

OUTRAS MEDIDAS QUE MELHOR ASSEGURAM O DIREITO DA AUTORA E DE FORMA MENOS ONEROSA À MUNICIPALIDADE. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA QUE SE REVELA EFICAZ À SATISFAÇÃO DA TUTELA, COMO, INCLUSIVE, JÁ FOI EFETUADO NO CURSO DO FEITO. CORRETA TAMBÉM A CONDENAÇÃO DA MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, TRIBUTO DO QUAL NÃO GOZA DE ISENÇÃO. AVISO CGJ Nº 566 E SÚMULA Nº 145 DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora.

**030. APELAÇÃO 0344991-63.2012.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 25 VARA CIVEL Ação: 0344991-63.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00233998 - APELANTE: MARINETE SANTOS RIBEIRO ADVOGADO: ANA MARIA GODINHO NUNES ANATOCLES OAB/RJ-087258 APELANTE: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S A ADVOGADO: MARCELO VIEIRA PAULO OAB/RJ-084472 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES ALEGADAS. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIIS. RITOSUMÁRIO. MORTE CAUSADA POR ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE. Somente se presta este recurso a aclarar contradições e obscuridades, assim como suprir omissões, dele não podendo utilizar-se a parte para manifestar o seu inconformismo em relação à matéria de fundo, a fim de obter novo julgamento. Ação indenizatória ajuizada pela genitora da vítima atropelada em via férrea, por composição de propriedade da ré. Comprovados nos autos o estado de embriaguez da vítima, quanto a existência de existência de "buraco" no muro lateral à via, que facilita a travessia de pedestres. Atuação negligente da empresa ré, que deixou de fiscalizar a via férrea, tolerando a existência de passagem clandestina, em local urbano, como que permitiu o livre acesso de pedestres à linha férrea, naquele local. Responsabilidade do prestador de serviço público pela ausência de controle inerente ao serviço explorado. Nex de causalidade entre o mau funcionamento do serviço prestado pela ré e o acidente que vitimou o filho da autora. Culpa concorrente demonstrada nos autos. Verba indenizatória do dano moral que deve ser reduzida, de modo a adequar-se às circunstâncias do caso concreto, sobretudo a culpa concorrente da vítima, que contribuiu para o fato ocorrido, ao atravessar a via alcoolizada. Desprovimento do recurso da autora e parcial provimento do apelo daré, por maioria. Correção, de ofício, das sentenças que respeitam o termo inicial dos juros de mora, que devem incidir a contar do evento danoso, na forma do verbete nº. 54, da súmula do eg. STJ, haja vista o caráter extracontratual da responsabilidade do causador do dano. Ausência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.023 do vigente Código de Processo Civil. Desnecessidade de expressa indicação dos dispositivos legais que envolvem o tema. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão que se mantém, por seus próprios fundamentos. Desprovimento dos embargos de declaração. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora.

**031. APELAÇÃO 0006035-06.2016.8.19.0003** Assunto: Defeito, nulidade ou anulação / Ato / Negócio Jurídico / Fatos Jurídicos / DIREITO CIVIL Origem: ANGRA DOS REIS 1 VARA CIVEL Ação: 0006035-06.2016.8.19.0003 Protocolo: 3204/2017.00387323 - APELANTE: HIPNOSE ANGRA DANCETERIA LTDA EPP ADVOGADO: ALAN SILVA DE SOUSA OAB/RJ-189919 ADVOGADO: WAGNER ALMEIDA PEREIRA OAB/RJ-116296 APELADO: AUDIO STYLE ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA ADVOGADO: FELIPE CRUZ PAIVA OAB/RJ-156236 **Relator: DES. REGINA LUCIA PASSOS** Ementa: A C Ó R D Ã O Embargos de Declaração em Apelação Cível. Alegação de Omissão. Inocorrência. Acórdão que enfrentou as questões trazidas, com a devida fundamentação, contudo, com resultado diverso daquele pretendido. Pretensão de concessão de efeito infringente, que não se admite. Impossibilidade de reexame da matéria já discutida. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora.

**032. APELAÇÃO 0008870-53.2015.8.19.0212** Assunto: Adjudicação Compulsória / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: OCEANICA REGIONAL NITEROI 2 VARA CIVEL Ação: 0008870-53.2015.8.19.0212 Protocolo: 3204/2017.00359060 - APELANTE: LOC X LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA ADVOGADO: ELVIS BRITO PAES OAB/RJ-127610 ADVOGADO: THIAGO DE CARVALHO LIMA OAB/RJ-130650 APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL SA ADVOGADO: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB/RJ-062192 **Relator: DES. REGINA LUCIA PASSOS** Ementa: A C Ó R D Ã O Embargos de Declaração em Apelação Cível. Alegação de Omissão. Inocorrência. Acórdão que enfrentou as questões trazidas, com a devida fundamentação, contudo, com resultado diverso daquele pretendido. Pretensão de concessão de efeito infringente, que não se admite. Impossibilidade de reexame da matéria já discutida. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora.

**033. APELAÇÃO 0373261-97.2012.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 43 VARA CIVEL Ação: 0373261-97.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00334063 - APELANTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/RJ-136118 APELANTE: JESUINA BARBOSA DE SOUZA (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: ROSA DA COSTA CARDOSO DE MENEZES OAB/RJ-120217 ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS CAMPOS MEDINA OAB/RJ-113290 APELANTE: INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA ADVOGADO: RAPHAEL TATAGIBA NUNES DA SILVA OAB/RJ-148879 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. REGINA LUCIA PASSOS** Ementa: ACÓRDÃO Apelações Cíveis. Relação de Consumo. Ação de Obrigação de Fazer. Plano de Saúde. Demora injustificada em autorizar o uso de material inerente à realização de cirurgia. Sentença de procedência. Reforma em parte. Responsabilidade objetiva, na forma do art.14 do CDC. Conduta abusiva do prestador de serviço, que atenta contra a própria Dignidade da Pessoa Humana. Violação do princípio da boa-fé objetiva. Falha na prestação do serviço, tanto do plano de saúde como do Hospital. Solidariedade Dano moral configurado. Prova pericial que afasta maiores consequências no agravamento do quadro de saúde da autora, em razão da demora de 02 (dois) meses para realização da cirurgia. Verba reparatória excessiva, pois é contrária ao entendimento jurisprudencial. Quantia fixada em desalinho aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Verba reduzida para a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Sendo fixado o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo dano moral in re ipsa, majorado para R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela hipervulnerabilidade da consumidora, pessoa idosa. Proteção do Direito ao envelhecimento como corolário do Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, na forma do art.8º do Estatuto do idoso. Jurisprudência e Precedentes citados: 0233350-02.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO- Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 04/07/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0111977-38.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO- Des(a). MÁRCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO - Julgamento: 23/11/2015 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0237671-51.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES - Julgamento: 05/08/2014 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO E TERCEIRO RECURSO E DECLAROU-SE PREJUDICADO O SEGUNDO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao primeiro e terceiro recursos e declarou-se prejudicado o